



Processo: 001478-0200/16-0
Órgão: PM DE CHUÍ
Matéria: Contas de Governo
Interessado(s): Renato Hernandez Martins (PREFEITO)

PARECER DESFAVORÁVEL. DESATENDIMENTO À LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000 NO QUE SE REFERE AO ART. 48 E ART. 48-A, INCISOS I E II. DETERMINAÇÃO.

Falha com relação aos dispositivos legais da transparência.

Desatendimento relativo ao envio das atas de encerramento dos inventários de bens e valores e ao disposto no art. 2º, inciso III, alínea “d” da Resolução TCE n.º 1.052/2015.

Irregularidade referente a declarações de bens e rendas dos agentes públicos e ao disposto da Resolução TCE-RS n.º 963/2012.

Não há procuradores constituídos nos autos.

RELATÓRIO

Trata-se de Processo de Contas de Governo do senhor Renato Hernandez Martins, administrador de Chuí no exercício de 2016, cujos autos encontram-se instruídos pelos seguintes documentos: Instrução Técnica Final (peça n.º 681093); documentos previstos no artigo 71, parágrafo único, do RITCE, combinado com a Resolução TCE-RS n.º 1.052/2015, enviados pela Origem (peças n.º 488222, 488226, 488227 e 488223); Relatório Geral de Consolidação das Contas (peça n.º 700626); Esclarecimentos (peça n.º 902581); Instrução Técnica Análise de Esclarecimentos - SICM (peça n.º 941886); e Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado - MPC (peça n.º 1197575).

1

28/56/54



No Relatório Geral de Consolidação das Contas constata-se a existência das inconformidades a seguir elencadas, as quais, após os esclarecimentos trazidos pelo Gestor, foram devidamente examinadas pela SICM:

DA GESTÃO FISCAL

2.3 - Da Lei da Transparência. Com base na análise das informações contidas em sítio eletrônico, constatou-se que não estão sendo cumpridas, em sua totalidade, as exigências do caput do art. 48 e dos incisos I e II do art. 48-A, ambos da LC Federal nº 101/2000, com as alterações introduzidas pela LC Federal nº 131/2009.

O Gestor informa que tentou dar o máximo de transparência às suas contas e entende que cumpriu as exigências legais.

DOS DOCUMENTOS

2.1.1 - Não foi enviada a cópia das atas de encerramento dos inventários de bens e valores, elaboradas pela comissão inventariante, evidenciando eventuais diferenças e as respectivas providências.

2.1.2 - Não foi enviada a declaração firmada pelo Prefeito de que os agentes públicos atuantes no Poder Executivo estão em dia com a apresentação das declarações de bens e rendas, nos termos do art. 15 da Resolução n.º 963, de 19 de dezembro de 2012.

2.2.1 - Da declaração firmada pelo operador responsável pelo Sistema Base de Legislação Municipal – BLM, nos termos do disposto no art. 2º, inciso III, alínea “e” da Resolução nº 1.052/2015. O documento juntado (peça 488226) não foi elaborado pelo servidor designado.

O Gestor alega que o envio de informações referentes aos agentes públicos e a apresentação de rendas, sempre foi solicitado ao setor competente, sendo que, todavia, ainda que não tenha sido cumprida no último ano, entende que não é irregularidade suficiente que denote a rejeição de suas contas, pois não houve prejuízo ao erário.

O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado**, por intermédio do Parecer n.º 4.330/2018, da lavra do Adjunto de Procurador, Ângelo G. Borghetti, opina por:

1º) Atendimento à Lei Complementar Federal nº 101/2000.

2

28/56/54



2º) Parecer favorável à aprovação das contas de governo do Sr. Renato Hernandez Martins (Prefeito), Administrador do Executivo Municipal de Chuí, no exercício de 2016, com fundamento no art. 3º da Resolução nº 1.009/2014

3º) Recomendação ao atual Administrador para que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, em relação à imposição de multa ao Administrador nos Processos de Contas de Governo, observo que em decisão de março de 2017 esta Corte de Contas aprovou a Súmula n.º 23, estando descartada a incidência da aplicação da penalidade pecuniária nestes casos. Assim, entendo pela aplicação na íntegra do entendimento sumulado, razão pela qual, afasto a preliminar suscitada pelo MPC.

Analisando o **item 2.3** da Instrução Técnica Final, cumpre salientar a irregularidade observada no Recibo de Informações n.º 13/2016 (peça n.º 608798), o qual se refere à não disponibilização do registro de despesa e do número e valor de empenho, liquidação e pagamento, da classificação orçamentária, especificando a unidade orçamentária, a função, a subfunção, a natureza da despesa e a fonte dos recursos, a falta da identificação de pessoa física ou jurídica beneficiária de pagamento. Ainda, da falta de registro de receitas, da previsão dos valores da receita, da identificação de procedimento licitatório, bem como a sua dispensa ou inexigibilidade, de bem fornecido ou serviço prestado.

Também, na extensa lista de descumprimentos por parte do Gestor, foi constatada a falta de ferramentas de pesquisa, da gravação de relatórios em diversos formatos, de informações atualizadas e de histórico de informações, prestação de contas (Relatório de Gestão) do ano anterior e o respectivo parecer prévio, restando claro o descumprimento do contido no art. 48 e art. 48-A, incisos I e II da Lei Complementar n.º 101/2000.

Como bem salientado pela Instrução Técnica, ao consultar o Recibo de Informações na peça supracitada, identifica-se o descumprimento da quase totalidade dos itens avaliados, em



desacordo com a legislação aplicada, dando especial destaque aos itens de registro de despesa, de receita e de procedimento licitatório.

Em análise das Contas de Governo do exercício de 2015, no Processo de Contas de Governo n.º 02005-0200/15-6, verifiquei no Recibo de Informações n.º 8/2015 na peça n.º 339237, que o Gestor descumpriu integralmente os itens avaliados pela Instrução Técnica, estando constatada a reincidência dos mesmos itens irregulares do Recibo de Informações n.º 13/2016 do exercício ora em análise.

Saliento que o disposto nos art. 48 e 48-A, inciso I e II da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 fazem parte da responsabilidade na gestão fiscal que pressupõem ação planejada e transparente, como estabelecido pelo art. 1º, §1º do mesmo diploma legal.

Ainda, o legislador deixa clara sua intenção quanto ao cumprimento do estabelecido nos art. 48 e 48-A no que se refere à transparência, ao estabelecer as punições previstas no art. 73-C combinado com o art. 23, §3º inciso I, para o descumprimento dos prazos previstos no art. 73-B, e do art. 51, §2º, combinado com o art. 48, §4º.

Portanto, conforme constatado, nos dois últimos anos de sua Gestão, 2015 e 2016, foi descumprida a transparência no que se refere à disponibilização de informações atinentes ao registro de despesas, receitas e de procedimentos licitatórios, o que impõe a sanção prevista no art. 2º, inciso XIX da Resolução TCE-RS n.º 1.009/2014.

Diante do exposto, certo de que a transparência é ferramenta essencial para a viabilização do direito fundamental ao acesso à informação, previsto na Constituição Federal no art. 5º, inciso XXXIII, o gestor público é obrigado a cumpri-lo de plano, nos moldes do art. 37, parágrafo terceiro, inciso II da mesma carta política, não só por medida mandamental impositiva da lei, mas porque este se constitui em um princípio de Administração Pública, e ao mesmo tempo em meio, que fundamenta a participação do cidadão e o interesse público, motivo pelo qual entendo pela manutenção do aponte constatado, determinando ao Gestor que adote medidas que visem sanar a irregularidade.

No que se refere ao **item 2.1.1** do Relatório de Consolidação das Contas, cumpre referir que as Atas de encerramento do Inventário de Bens e Valores não foi enviada como estabelece a lei, prejudicando a análise das contas referente ao exercício de 2016, sendo pertinente salientar o disposto no art. 2º, inciso III, alínea “d” da Resolução n.º 1.052/2015 desta



Casa de Contas, não merecendo prosperar a alegação de que se trata de documento formal, estando prejudicada a análise quanto à gestão do Patrimônio Público, razão pela qual, mantenho o aponte verificado, e determino ao Gestor que adote medidas que visem sanar a irregularidade constatada.

Sobre o **item 2.1.2** o qual versa sobre a negativa de envio da declaração firmada pelo Prefeito de que os agentes públicos atuantes no Poder Executivo estão em dia com a apresentação das declarações de bens e rendas, em flagrante descumprimento ao art. 15 da Resolução TCE-RS n.º 963/2012, não há argumentos, tampouco documentos que comprovem o contrário, motivo pelo qual mantenho o aponte verificado, e determino ao Gestor que adote medidas que visem sanar a irregularidade constatada.

No que se refere ao **item 2.2.1**, o qual versa sobre a declaração do Sistema Base de Legislação Municipal – BLM não ter sido assinada pelo servidor designado, cabe ressaltar que ao realizar a consulta do sistema, verifiquei uma grande quantidade de legislação entregue pelo Município.

No tocante a falta da assinatura identificada na peça n.º 488226, entendo como mera formalidade que não afasta o cumprimento do disposto no art. 2º, inciso III, alínea “e” da Resolução n.º 1.052/2015, razão pela qual afasto o aponte verificado pela Instrução Técnica.

No que diz respeito ao julgamento das contas, entendo que a reincidência e a gravidade da irregularidade abordada no **item 2.3**, maculam a globalidade das contas, devendo ser emitido Parecer Prévio Desfavorável ao Prefeito.

Pelo exposto, **VOTO:**

a) pela emissão de **Parecer Desfavorável** à aprovação das contas de governo do senhor Renato Hernandez Martins, Administrador do Executivo de **Chuí** no exercício de 2016, com fundamento no artigo 2º da Resolução n.º 1.009/2014;

b) pelo **desatendimento** à Lei Complementar Federal n.º 101/2000, quanto ao disposto no art. 48 e 48-A, incisos I e II, referente ao Executivo de **Chuí** no exercício de 2016;

c) pela **determinação** ao atual Gestor para a adoção de medidas efetivas em relação a todas as inconformidades apresentadas e tratadas neste Voto;



d) pela **remessa** dos autos à Supervisão competente para a aplicação dos consectários decorrentes desta decisão, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal.

Porto Alegre, 22 de maio de 2018.

Assinado digitalmente pelo Relator.



Relator: Conselheiro Estilac Xavier
Processo n. 001478-02.00/16-0 –
Decisão n. 1C-0452/2018

– Contas de Governo do Administrador do **Executivo Municipal de Chuí** no exercício de **2016**.

A Secretária da Primeira Câmara certifica que as ocorrências pertinentes a este processo, nesta sessão, estão abaixo consignadas.

Apresentado o relatório da matéria, o Conselheiro-Relator prolatou seu voto, constante nos autos.

Colocada a matéria em discussão, ocorreram as seguintes manifestações:

Conselheiro-Substituto Alexandre Mariotti: “Senhor Presidente, novamente acompanho com a ressalva do atendimento à LRF.”

Conselheiro Estilac Xavier, no exercício da Presidência (Relator): “O item ‘b’. Levantada a divergência, colho o voto da Conselheira Daniela.”

Conselheira-Substituta Daniela Zago: “Excelentíssimos Conselheiros, pelos motivos já expostos anteriormente nesta sessão, acompanho, na íntegra, o Relator.”

Conselheiro Estilac Xavier, no exercício da Presidência (Relator): “Eu proclamo o resultado: está acolhido o voto à unanimidade, exceto o item ‘b’, que foi por maioria, vencido o Conselheiro Alexandre Mariotti”.

Certifica, outrossim, que foi proferida a seguinte decisão:

A Primeira Câmara, por seus jurídicos fundamentos:

por unanimidade, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator, afasta a preliminar suscitada pelo Ministério Público de Contas e decide:

a) **emitir Parecer** sob o n. **19.660, Desfavorável** à aprovação das Contas de Governo do Senhor **Renato Hernandez Martins** (Advogado Hugo David Gonzales Borges, OAB/RS n. 50.453), **Administrador do Executivo Municipal de Chuí** no exercício de **2016**, com fundamento no artigo 2º da Resolução n. 1.009/2014 deste Tribunal;

b) **determinar ao atual Gestor a adoção de medidas efetivas em relação a todas as inconformidades apresentadas e tratadas no voto do Conselheiro-Relator;**



c) remeter os autos à Supervisão competente para a aplicação dos consectários decorrentes desta decisão, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal;

***por maioria**, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator, Estilac Xavier, que foi acompanhado pela Conselheira-Substituta Daniela Zago, decide:*

*d) **declarar desatendida** a Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto ao disposto nos artigos 48 e 48-A, incisos I e II, referente ao Executivo Municipal de Chuí no exercício de 2016.*

Restou vencido, em parte, o Conselheiro-Substituto Alexandre Mariotti, que votou por excluir do dispositivo a alínea referente à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros Estilac Xavier e, Substitutos, Alexandre Mariotti e Daniela Zago.

Plenário Gaspar Silveira Martins, em 22-05-2018.

Cleandra dos Santos,
Secretária da Primeira Câmara, Substituta.



PARECER N. 19.660

Processo n. 001478-02.00/16-0

Processo de Contas de Governo do Administrador do Executivo Municipal de **Chuí**, referente ao exercício de **2016**. Falhas prejudiciais ao erário. Determinação. **Parecer Desfavorável**.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, reunida em Sessão Ordinária de 22 de maio de 2018, em cumprimento ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal, e artigo 71 da Constituição Estadual:

– considerando o contido no Processo n. **001478-02.00/16-0**, de Contas de Governo do Administrador do Executivo Municipal de **Chuí**, Senhor **Renato Hernandez Martins**, referente ao exercício de **2016**;

– considerando o fato de o Balanço-Geral da Administração Municipal e demais documentos que integram o referido Processo de Contas de Governo, no período de sua responsabilidade, conterem falhas prejudiciais ao erário, as quais, na sua globalidade, comprometem as contas em seu conjunto, situações ensejadoras de determinação no sentido de sua correção para os exercícios subsequentes;

TC-08.1



Continuação do Parecer n. 19.660

Decide:

– **Emitir**, por unanimidade, **Parecer Desfavorável** à aprovação das Contas de Governo do Administrador do Executivo Municipal de **Chuí**, correspondentes ao exercício de **2016**, gestão do Senhor **Renato Hernandez Martins**, em conformidade com o artigo 2º da Resolução TCE n. 1.009, de 19 de março de 2014, **determinando** ao atual Gestor a adoção de medidas efetivas em relação a todas as inconformidades apresentadas e tratadas no voto do Conselheiro-Relator;

– **Encaminhar** o presente parecer, bem como os autos que embasaram o exame técnico procedido, à Câmara Municipal de Vereadores, para os fins de julgamento estatuído no parágrafo 2º do artigo 31 da Constituição Federal.

Plenário Gaspar Silveira Martins,
22 de maio de 2018.

no exercício
da Presidência

CONSELHEIRO ESTILAC MARTINS RODRIGUES XAVIER e Relator

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALEXANDRE MARIOTTI

CONSELHEIRA-SUBSTITUTA DANIELA ZAGO GONÇALVES DA CUNDA

Estive presente:

**ADJUNTO DE PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS,
DOUTOR ÂNGELO GRÄBIN BORGHETTI**